

## Protocolo 1.230/2023

---

**De:** PROMIX COMERCIAL LTDA

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 06/02/2023 às 13:59:32

**Setores (CC):**

SEMGOV - CPL

**Setores envolvidos:**

SEMGOV-LICIT, SEMED, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

### SG - Recurso a procedimento licitatório

---

**Entrada\*:**

Site

Boa tarde, ilustre Pregoeiro e equipe de apoio da Comissão de Licitação,

Segue o anexo, contendo o recurso apresentado por nossa empresa, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2022**, Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5155/2022.**

OBS: arquivo zip, contendo toda documentação, e separadamente também anexado.

Nos colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

**Anexos:**

01\_CNH\_DIGITAL\_RENATA.pdf

03\_Contrato\_Social\_Promix\_PROMIX.pdf

ARQUIVO\_RECURSO\_PR\_.zip

Recurso\_PR\_08\_2023\_PROMIX\_Alterado.pdf

WhatsApp\_Image\_2023\_02\_01\_at\_15\_28\_45.jpeg

WhatsApp\_Image\_2023\_02\_01\_at\_15\_29\_04.jpeg

WhatsApp\_Image\_2023\_02\_01\_at\_15\_29\_04\_1.jpeg

WhatsApp\_Image\_2023\_02\_01\_at\_15\_29\_04\_2.jpeg

WhatsApp\_Image\_2023\_02\_01\_at\_15\_29\_04\_3.jpeg

---


Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante


Data

Assinatura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C301-ED0A-F2D6-B1B3**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME: RENATA BOCHUD FELIX

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 215382953 DETRAN RJ

CPF: 151.446.837-97 DATA NASCIMENTO: 25/10/1990

FILIAÇÃO: ROQUE FELIX  
 MARIA HELENA BOCHUD FELIX

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 06464579482 VALIDADE: 08/12/2024 1ª HABILITAÇÃO: 19/09/2015

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR: *Renata Bochud Felix*

LOCAL: RIO BONITO, RJ DATA EMISSÃO: 10/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 58654151502 RJ351204423

**RIO DE JANEIRO**

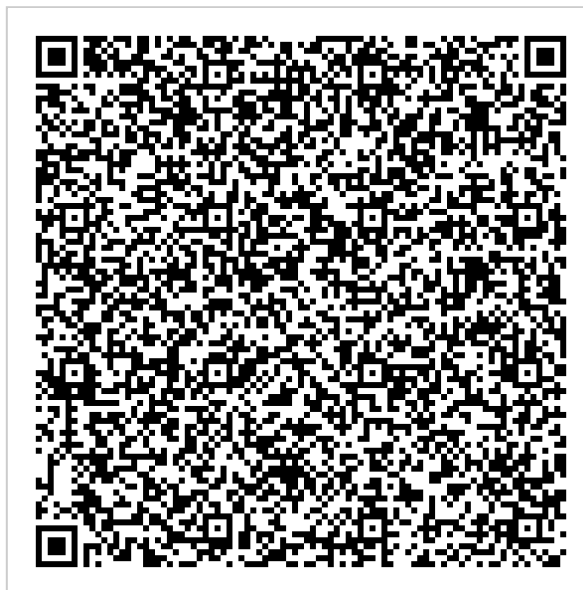
**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1965872682

**SEN**

1965872682

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1091694-7

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

JUCERJA

Último arquivamento:

NIRE: 33.2.1091694-7

PROMIX COMERCIAL LTDA ME

Boleto(s): 103305530

Hash: C7CFE985-2AB9-4EA3-881E-111BB1236167

Orgão	Calculado	Pago
Junta	414,00	414,00
DNRC	0,00	0,00

Nome

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

PROMIX COMERCIAL LTDA ME

Código Ato

Eventos

090

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
999	1	Contrato / Sem Eventos (Empresa)
315	1	Contrato / Enquadramento de Microempresa
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARIA GORETE DANTAS BASTILHO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
33210916947	36.112.657/0001-98	Rua GENCIANO RISCADO DA MOTTA 45	CELIO SARZEDAS	Casimiro de Abreu	RJ
00003839498	36.112.657/0001-98	Rua GENCIANO RISCADO DA MOTTA 45	CELIO SARZEDAS	Casimiro de Abreu	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 23/01/2020 e arquivado em 23/01/2020

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger  
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

10

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROMIX COMERCIAL LTDA

NIRE: 332.1091694-7 Protocolo: 79-2020/012377-7 Data do protocolo: 20/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/01/2020 SOB O NÚMERO 33210916947, 00003839498 e demais constantes do termo de autenticação.

1Doc: Protocolo 1.230/2023 | Anexo: OITAVA\_ALTERACAO\_CONTRATUAL\_VERSAO\_CONSOLIDADA.pdf (5/9) 4/63

Autenticação: 9A70A5F93EE5668F085F37D52A4FB75E272290B9635FEE8D8130D2CDF681DE5A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 1/10



**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL  
PROMIX COMERCIAL LTDA**

Por este instrumento particular, **RENATA BOCHUD FELIX**, Brasileira, empresária, Casada, nascida em 25 de Outubro de 1990, portadora do documento de Identidade n°. 06464579482 expedido pelo Detran-RJ e CPF n°. 151.446.837-97, residente a Avenida Indaiáçu, número 659, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu – RJ, CEP: 28.860-000, ajusta constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I**

**Denominação, Sede, Prazo de Duração e Objeto Social**

**Cláusula Primeira** – A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **PROMIX COMERCIAL LTDA**, e será regida por este instrumento constitutivo e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

**Cláusula Segunda** – A sociedade limitada unipessoal terá a sua sede na Rua Genciano Riscado da Motta, 45 – Loja – Bairro Celio Sarzedas – Casimiro de Abreu – RJ – CEP 28.860-000, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional.

**Cláusula Terceira** – O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

**Cláusula Quarta** – A sociedade limitada unipessoal terá como objeto social o ramo de atividades a seguir: COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS, CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS, CONFECÇÃO, SOB MEDIDA DE ROUPAS PROFISSIONAIS, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, SERVIÇOS DE PRE-IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO DE VÍDEO EM QUALQUER SUPORTE, REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E



UTILITÁRIOS NOVOS, COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS, SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS UTILIZADOS NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, COMERCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS, COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PLÁSTICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM, DE QUALQUER MATERIAL, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS DE QUALQUER MATERIAL, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, PERSIANAS E CORTINAS, COMERCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA EM GERAL, COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS, RELOGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PEÇAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS, COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES, COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO, COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO, COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADAS, LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, COMERCIO VAREJISTA DE CARNES -

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROMIX COMERCIAL LTDA

NIRE: 332.1091694-7 Protocolo: 79-2020/012377-7 Data do protocolo: 20/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/01/2020 SOB O NÚMERO 33210916947, 00003839498 e demais constantes do termo de autenticação.

1Doc: Protocolo 1.230/2023 | Anexo: OITAVA\_ALTERACAO\_CONTRATUAL\_VERSAO\_CONSOLIDADA.pdf (8/9)

Autenticação: 9A70A5F93EE5668F085F37D52A4FB75E272290B9635FEE8D8130D2CDF681DE5A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/10



AÇOUGUES, COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS E ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO VAREJISTA D BICICLETAS E TRICICLOS PEÇAS E ACESSORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEICULOS RECREATIVOS; PEÇAS E ACESSORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRALDAS DESCARTAVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS E MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO DE PISCINAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES BUFÊ, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA, ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, PRODUÇÃO MUSICAL, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, GESTAO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇO DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, GESTAO E MANUTENÇÃO DE CEMITERIOS, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS, SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO, FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS, PAINÉIS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUVIVE LUMINOSOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERPÉUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPLEMENTOS, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS E MATERIAIS CORRELATOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA, COMÉRCIO



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROMIX COMERCIAL LTDA

NIRE: 332.1091694-7 Protocolo: 79-2020/012377-7 Data do protocolo: 20/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/01/2020 SOB O NÚMERO 33210916947, 00003839498 e demais constantes do termo de autenticação.

1Doc: Protocolo 1.230/2023 | Anexo: OITAVA\_ALTERACAO\_CONTRATUAL\_VERSAO\_CONSOLIDADA.pdf (9/9)

Autenticação: 9A70A5F93EE5668F085F37D52A4FB75E272290B9635FEE8D8130D2CDF681DE5A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 5/10





ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL; PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE FORMULAÇÕES QUÍMICAS PARA O CONTROLE DE ROEDORES, INSETOS, FUNGOS E OUTROS TIPOS DE INFESTAÇÕES, PARA USO DOMÉSTICO, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR.

## CAPÍTULO II

### Capital Social e Quotas

**Cláusula Quinta** – O capital da sociedade limitada unipessoal será de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, dividido em 800.000 (oitocentas mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo titular, em moeda corrente do país, no presente ato a seguir:

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

**Parágrafo Segundo** – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

## CAPÍTULO III

### Administração

**Cláusula Sexta** – Fica investido na função de administradora da sociedade limitada unipessoal a sócia única **RENATA BOCHUD FELIX**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

**Parágrafo Primeiro** – Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados

no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**Parágrafo Segundo** – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

**Parágrafo Terceiro** – O uso da denominação social é privativo do administrador, os qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.

**Cláusula Sétima** – O sócio único declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula Oitava** – O sócio único fixara uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Nona** – Designação de administradores não sócios:

- I. Poderão ser designados administradores não sócios, em cláusula específica ou em ato separado.
- II. A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV

##### Resolução das quotas do sócio único em relação à sociedade

**Cláusula Decima** – Falecendo ou interdito o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

#### CAPÍTULO V

##### Da dissolução e liquidação da sociedade

**Cláusula Decima Primeira** – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.



## CAPÍTULO VI

### Demonstrações Financeiras, Contábeis e Sociais

**Cláusula Decima Segunda** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único** – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

## CAPÍTULO VII

### Desimpedimento

**Cláusula Decima Terceira** – O sócio único declara para todos os efeitos legais, que não está impedido, nos termos da lei e da **cláusula sétima** deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

**Cláusula Decima Quarta** – Fica eleito o foro da Comarca de CASIMIRO DE ABREU - RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento de constituição.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assine e rubrique todas as suas folhas.

Itaboraí - RJ, 10 de Janeiro de 2020.

*Renata Bochud Felix*

RENATA BOCHUD FELIX  
Sócia Única

Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A Sociedade PROMIX COMERCIAL LTDA estabelecida no(a) RUA GENCIANO RISCADO DA MOTTA, 45, CELIO SARZEDAS, CASIMIRO DE ABREU, RJ, CEP: 28.860-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Ato: 090 - Contrato

Evento: 315 - Enquadramento de Microempresa

CASIMIRO DE ABREU, 10 de janeiro de 2020

*Renata Bochud Felix*

Sócio - RENATA BOCHUD FELIX

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____/____/____
----------------------------

Etiqueta de Registro
----------------------

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROMIX COMERCIAL LTDA

NIRE: 332.1091694-7 Protocolo: 79-2020/012377-7 Data do protocolo: 20/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/01/2020 SOB O NÚMERO 33210916947, 00003839498 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9A70A5F93EE5668F085F37D52A4FB75E272290B9635FEE8D8130D2CDF681DE5A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/10



1Doc: 12/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJP2000008019

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PROMIX COMERCIAL LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ *****
--	----------------------------------

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscrição de primeiro estabelecimento  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ56009670 - 00015144683797

### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input checked="" type="checkbox"/> QSA
--	---

### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME RENATA BOCHUD FELIX	CPF 151.446.837-97
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>Renata Bochud Felix</i>

### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE  
CADASTRADORA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ**

**Ref.: Processo 5155/2022 - Pregão Presencial 008/2023 - Registro de Preços**

**PROMIX COMERCIAL LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.112.657/0001-98, com sede no endereço localizado a Rua Genciano Riscado da Motta, nº 45 Loja, Célio Sarzedas, Casimiro de Abreu/RJ, neste ato, regularmente representada por sua sócia, **Renata Bochud Félix**, brasileira, Casada, empresária, RG 215382953 DETRAN/RJ, CPF 151.446.837-97, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente no Artigo 109 da Lei 8.666/93, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas n.º 10.866.908/0001-36, estabelecida à Avenida Cotril, nº 3060, Centro, Sapucaia/RJ, CEP:258800-00, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a ciência da Decisão Administrativa, ora atacada, se deu em 01/02/2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará em data de 06/02/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**RENATA BOCHUD**  
**FELIX:15144683797**

Assinado de forma digital por  
RENATA BOCHUD  
FELIX:15144683797  
Dados: 2023.02.06 13:31:54 -03'00'

## II - DOS FATOS SUBJACENTES

O procedimento licitatório foi processado na modalidade **Pregão Presencial 008/2023**, para a Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, visando atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, foi instruído nos autos do processo 5.155/2023. A inauguração da fase externa se deu em 19/01/2023, com sessão agendada para o dia 31/01/2023, às 14:00 horas, na Sala de reuniões da Comissão e Licitação, no prédio da Secretaria Municipal de Governo, localizada na Rua Mario Costa, nº 593, Vale das Palmeiras, neste Município.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame em epígrafe, a recorrente, dele veio participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada e vencedora de seus respectivos itens, a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, ao arrepio das normas editalícias.

## III - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar a seguinte documentação:

- 8.1.5. Documentação Técnica: a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto desta licitação;
- a1) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante. b) Licença ou outro documento congênera, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, compatível com o objeto da licitação;
- c) Para os licitantes que cotarem os itens 01 ao 08, 11 e 12 deverão ser apresentados também: **c1) Licença ou outro documento congênera, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;(g.n)**

Essa documentação se apresenta de suma importância para a entrega dos itens 01 ao 08, 11 e 12, na conformidade do subitem 8.1.5, letra “c”, do Edital.

Com isso, analisando a habilitação da proponente COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, percebemos que a mesma não apresentou o documento supracitado, ou seja, **Licença ou outro documento congênera, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados**, restringindo-se a trazer ao certame o Título de Registro emitido em 10 de agosto de 2011, pela

Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, sem a menção da vigência no corpo do documento ou a aptidão para comercializar alimentos congelado/refrigerado, não foi apresentado nenhum outro documento que convalide ou complemente as informações do mesmo, para que seja atendida a integridade das exigências para os itens em questão.

A empresa também apresentou o Alvará de Licença, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Sapucaia, com a data de emissão em 16/01/2023 e data de validade até 31/12/2023, sendo abrangente para todo o exercício.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

A conduta da zelosa comissão de licitação foi de primar pelo julgamento objetivo da documentação apresentada pelas proponentes, mas no caso em questão, ficou cristalino que a documentação apresentada pela empresa **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME** não atendeu de forma integral ao que foi exigido no subitem 8,1.5, letra “c”, pois a documentação referenciada não faz menção de sua legalidade para **comercializar alimentos congelados/refrigerado** e sim para fabricação de Produtos, sendo um ato que também precisa ser fiscalizado, por mais que se mostre redundante, não ha como aceitar os efeitos da documentação para o cumprimento da habilitação, pois o objeto em questão e a comercialização de alimentos perecíveis, o que torna a sua habilitação mais complexa, dado ao objeto de seu alcance e o destinatário da pretensa aquisição.

Visando elucidar a importância do documento solicitado, faço a menção do artigo publicado no site <https://www.saude.gov.br>:

**"Entende-se, por vigilância sanitária, um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde."**



No Brasil, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é responsável por criar normas e regulamentos e dar suporte para todas as atividades da área no País. A ANVISA também é quem executa as atividades de controle sanitário e fiscalização em portos, aeroportos e fronteiras.

A Vigilância Sanitária pode atuar em:

- Locais de produção, transporte e comercialização de alimentos;(g.n)
- Locais de produção, distribuição, comercialização de medicamentos, produtos de interesse para a saúde;
- Locais de serviços de saúde;
- Meio ambiente;
- Ambientes e processos do trabalho/saúde do trabalhador;
- Pós-comercialização;
- Projetos de arquitetura;
- Locais públicos;

A Licitante em questão não conseguiu comprovar que detém a licença para a comercialização vigente, pois o documento apresentado se limita em fazer menção à fase de fabricação, com a autorização para produzir, sem a sua vigência expressa. Em outras vertentes foi apresentado o Alvará de Licença que é um documento **emitido para todas as empresas que terão sedes físicas**, não sendo apto para a comprovação das condições exigidas na letra “c” do subitem 8.1.5 do edital.

Neste aspecto a documentação não foi completa, não podendo ser considerada para a habilitação exigida no instrumento convocatório.

Em outra análise, não podemos deixar de mencionar que todas as licitantes estão sob a égide das obrigações assumidas para a participação do certame, pois o instrumento convocatório faz lei entre os proponentes e a Comissão.

Neste aspecto a Comissão está subjugada a obedecer seu instrumento convocatório de forma vinculante e as proponentes estão obrigadas ao estrito cumprimento de todas as condições norteadoras para o julgamento objetivo, na conformidade do subitem 8.1.10 do citado edital.

Entendo pertinente trazer à tona uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

A regra também encontra-se inculpada já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

RENATA BOCHUD Assinado de forma digital por  
RENATA BOCHUD  
FELIX:151446837 FELIX:15144683797  
Dados: 2023.02.06 13:32:32  
-03'00'

97

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifei)**

Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilha os entendimentos aqui lançados:

**CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS.** Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.(RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma)

Para concluir, importante ressaltar que o Princípios da Vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade administrativa e a Segurança Jurídica.

Para elucidar a questão, vejamos a conceituação de Critério de Julgamento do Edital. Segundo o Doutrinado Marçal Justem Filho<sup>1</sup>, in verbis:

**“as regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de critério de julgamento deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade da seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. (...). Ao eleger os critérios de julgamento, ato convocatório condiciona todo curso da licitação”.**

De pronto, não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME** não pode ser considerada como aquela que apresentou a proposta mais vantajosa, uma vez que não atendeu as exigências do edital. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de**

---

<sup>1</sup> Marçal Justem Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética – 13ª Edição – 2009 – São Paulo;

mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”<sup>3</sup> (grifamos).

Em nenhum momento houve por parte da Recorrente a presunção de contrariar o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, por esse motivo, caso o Pregoeiro não reconsidere sua decisão, solicito a abertura de diligência para complementar a instrução do Julgamento objetivo da fase da Documentação. Visto que, não há como a Administração pública se distanciar da legalidade ou do Direito, razão pela qual, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. No caso em questão a Diligência poderá trazer a tona as informações que estão omissas no documento.

A Lei Geral de Licitações confere ao pregoeiro a possibilidade de lançar mão desse procedimento, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, nos termos do Artigo 43 e §3º:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais,

identificadas nas propostas e/ou documentações, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º) .

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

*“atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.* Acórdão TCU 3340/2015-Plenário.

No caso em questão, fica facultado ao pregoeiro reconsiderar sua decisão de habilitação da empresa **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME**, no entanto, caso haja a convicção de sua decisão, mostra-se necessária a abertura de Diligência para apurar a eficácia e o alcance da documentação trazida pela citada empresa , pois se deve aferir o atendimento da documentação exigida no edital, sendo vedada a inclusão de documentação nova, na conformidade do dispositivo legal em comento.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar a licitante empresa **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME**.

#### IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME** inabilitada para prosseguir no pleito, nos limites do atendimento do subitem 8.1.5, letra “c” do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na inesperada hipótese de provimento contrário, solicito abertura de Diligência para afastar as dúvidas que permeiam sobre a abrangência e eficácia da documentação

apresentada, para a comprovação da exigência do subitem 8.1.5, letra “c” do edital em comento, nos termos do Artigo 43, § 3 da Lei 8.666/1993.

A Recorrente requer também que o Pregoeiro faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu, 03 de fevereiro de 2023.

**RENATA BOCHUD**  
**FELIX:15144683797**

Assinado de forma digital por RENATA  
BOCHUD FELIX:15144683797  
Dados: 2023.02.06 13:33:29 -03'00'

---

**Renata Bochud Félix**  
Representante Legal da empresa  
PROMIX COMERCIAL LTDA

**Protocolo 1- 1.230/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV-LICIT - Licitação

**Data:** 06/02/2023 às 16:14:37

Foi dada ciência aos demais licitantes e aberto o prazo de contrarrazões.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Recurso\_PROMIX\_Pregao\_08\_2023\_.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	07/02/2023 09:23:09	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3570-12EA-AA5C-1FEC**

**Assunto:** Recurso - PROMIX - Pregão 08/2023

**De:** Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

**Data:** 06/02/2023 16:10

**Para:** destinatarios-nao-revelados: ;

**BCC:** vieiralimentos@gmail.com, COMERCIAL DESTAQUE <comercial.destaque@hotmail.com>, Walemar Comercio <walemarcomercio@yahoo.com.br>, ronandiref@gmail.com, Licitação <licitacao@milanobrasil.com.br>, Dayd Comércios e serviços <daydcomercioseservicos@gmail.com>, mbs.comercio@gmail.com, cmdistribuidora.servicos@gmail.com, cpr.mmvendas@gmail.com, contato.startcomercial@gmail.com, nossopaolcita@gmail.com, ARTHUCELY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA <maxltda22@yahoo.com.br>, Paulo Roberto <alternativacomercio@gmail.com>, "localmedhospitalar.comercial@gmail.com" <localmedhospitalar.comercial@gmail.com>

Segue o acesso às razões de recurso impetrado pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA. Fica aberto, a partir da presente data, o prazo para apresentação de contrarrazões, até o dia 09/02/2023.

[Processo 1230/2023.](#)

--

Att,  
Régis Silva Bento  
Presidente CPL/Pregoeiro  
Casimiro de Abreu, RJ

**Protocolo 2- 1.230/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 13/02/2023 às 09:33:45

Processo de contrarrazões:

Protocolo 1.379/2023 - SG - Contra razões (Vieira Alimentos)

Processos em julgamento.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*



**Protocolo 1.379/2023**

**De:** COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LATDA

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 09/02/2023 às 09:16:28

**Setores (CC):**

SEMGOV - CPL

Prezados,

Na qualidade de advogada da **Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.**, venho, tempestivamente, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Promix Comercial Ltda. contra a habilitação da empresa para fornecimento do item 01.

Peço, por gentileza, confirmar o recebimento do presente.

Att.,

Ariana Dias Pereira

**Anexos:**

1\_CNH\_Digital\_Pedro.pdf

Contrarrazoes\_Vieira\_Alimentos\_casimiro\_de\_abreu\_promix\_comercial ltda\_2\_.pdf

OITAVA\_ALTERACAO\_CONTRATUAL\_VERSAO\_CONSOLIDADA.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vieira Alimentos	09/02/2023 09:18:18	ICP-Brasil	COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6168-A06D-EA4E-7759**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**2107088309**



NOME  
PEDRO FRANCA OLIVEIRA VIEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
MG14935807 SSP MG

CPF 086.651.816-95 DATA NASCIMENTO 19/10/1992

FILIAÇÃO  
LUIZ CLAUDIO VIEIRA  
RITA DE CASSIA F OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 05168887282 VALIDADE 19/01/2026 1ª HABILITAÇÃO 25/03/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CARMO, RJ DATA EMISSÃO 22/01/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 59983408980 RJ925153192

**RIO DE JANEIRO**

**DENATRAN** **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ.**

*Ref.: Pregão Presencial nº 008/2023*

**COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.** (“VIEIRA ALIMENTOS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapar, CEP: 25.887-000, vem, por suas advogadas ao final assinadas (**DOC. Nº 01**), com fundamento no subitem 9.1.2 do edital, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto por PROMIX COMERCIAL LTDA. (“PROMIX COMERCIAL”) contra a sua habilitao no certame em referncia, nos termos a seguir expostos.

.I.

#### **TEMPESTIVIDADE:**

Considerando que a VIEIRA ALIMENTOS foi intimada a respeito do recurso ora respondido no dia 06/02/2023, o prazo de 03 (trs) dias teis para apresentao de contrarrazes se encerra em 09/02/2023. Sendo assim, tempestivas so as presentes contrarrazes, eis que apresentadas em observncia ao prazo legal.

.II.

**O MOTIVO DO RECURSO:**

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a *“Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino”*.

A PROMIX COMERCIAL interpôs recurso administrativo contra a decisão do Ilustre Pregoeiro pela habilitação da VIEIRA ALIMENTOS, após a licitante ter se sagrado vencedora do item 01.

Em suas razões recursais, a PROMIX COMERCIAL alega que a VIEIRA ALIMENTOS não poderia ter sido habilitada em razão de ter deixado de cumprir, a contento, a exigência do subitem 8.1.5, letra “c”, do edital, de apresentação de *“Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados.*

Segundo a PROMIX COMERCIAL, o título de registro perante o S.I.E/RJ, que fora apresentado pela VIEIRA ALIMENTOS, não seria suficiente ao atendimento da exigência, por este não conter, em seu corpo, menção sobre a sua vigência e sobre a aptidão para comercializar alimentos congelado/refrigerado, bem como não ter sido acompanhado de documento que o convalide.

Diferente do que quer fazer crer a PROMIX COMERCIAL, o título de registro no S.I.E/RJ é documento, resultante de inspeção industrial e sanitária, por si só hábil a autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, a produção e comercialização dentro do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, razão não assiste à Recorrente.

.III.

**O MÉRITO:**

A VIEIRA ALIMENTOS, por possuir registro no S.I.E/RJ desde 10/08/2011, está submetida à fiscalização industrial e sanitária **exclusiva** pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido apresentado, na data do certame, o licenciamento/título de registro que permanece em vigor.

A inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio dentro do Estado do Rio de Janeiro é regulamentada pelo Decreto nº 38.757/2006, o qual expressamente consigna a dispensa de fiscalização por qualquer outra esfera. Veja-se:

*“Art. 1º. Este Regulamento prescreve as regras para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **dispensada qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.**”*

Isso em razão da vedação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da dupla fiscalização, conforme expressamente estabelecido na Lei nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Confira-se:

*“Art 6º **É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.**”*

Portanto, a municipalidade da sede da licitante (a saber, Sapucaia/RJ) não possui competência para emitir, em relação à VIEIRA ALIMENTOS, alvará sanitário, sendo a competência pelo licenciamento sanitário exclusiva do serviço de inspeção estadual.



No que tange à alegação de que, do título de registro no S.I.E/RJ, não consta a aptidão para comercializar alimentos congelado/refrigerado, essa aptidão decorre de expressa previsão legal, pois, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 38.757/2006, “**Nenhuma propriedade ou estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual.**”

Ao *contrario sensu*, somente está habilitado a realizar comércio intermunicipal de produtos de origem animal dentro do Estado do Rio de Janeiro o estabelecimento que estiver registrado no S.I.E/RJ.

Nesse sentido, resta comprovado que a VIEIRA ALIMENTOS detém autorização para a comercialização de produtos de origem animal em suficiência para fornecimento a esta Secretária Municipal de Educação, sendo o título de registro perante o S.I.E/RJ documento hábil e bastante, a dispensar qualquer convalidação.

Inclusive, a vigência do título de registro pode ser consultada através do link <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sgsi/app/estabelecimentos>, que atesta o vínculo da empresa como “ativo”. Confira-se:

The screenshot shows the SSGSI (Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção) interface. The main content area displays a table of establishments. The table has the following columns: Nome do Estabelecimento, CNPJ/CPF, Município, Situação do cadastro, and Situação do SISBI. The data row shows: COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA ME, 10.866.908/0001-36, Jamapará, Ativo, and Não aderido.

Nome do Estabelecimento	CNPJ/CPF	Município	Situação do cadastro	Situação do SISBI
COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA ME	10.866.908/0001-36	Jamapará	Ativo	Não aderido

Pois bem, é preciso ter em mente que os selos S.I.F, .S.I.E e S.I.M, são selos de inspeção de produtos de origem animal, sejam eles comestíveis ou não. A principal diferença de cada selo de inspeção é **o alcance territorial para fins de comercialização**, limitando-a na esfera federal, estadual ou municipal, conforme pode-se ver do art. 4ª da Lei nº 1.283/50, *in verbis*:



*“Art. 4º. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:*

*a) o **Ministério da Agricultura**, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, **que façam comércio interestadual ou internacional**;*

*b) as **Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior **que façam comércio intermunicipal**;*

*c) as **Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo **que façam apenas comércio municipal**;*

*d) os **órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.”*

Em outras palavras:

- Registro S.I.F (Serviço de Inspeção Federal) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal **em todo o território nacional**;
- Registro no S.I.E (Serviço de Inspeção Estadual) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal **em todo o Estado, como por exemplo no Estado do Rio de Janeiro**;
- Registro do S.I.M (Serviço de Inspeção Municipal) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal **dentro do município**.

No caso em análise, a VIEIRA ALIMENTOS está submetida única e exclusivamente à inspeção estadual e, sendo detentora de registro no S.I.E-RJ, está autorizada a realizar a comercialização dos produtos de origem animal dentro do Estado do Rio de Janeiro por força de expressa disposição legal.

.IV.



## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo PROMIX COMERCIAL, mantendo-se, na integralidade, a decisão do Ilustre Pregoeiro que habilitou a VIEIRA ALIMENTOS, dando-se prosseguimento as fases de adjudicação e homologação do item 01 em favor da efetiva vencedora do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Sapucaia, 08 de fevereiro de 2023.

Ariana Dias Pereira  
OAB/RJ nº 229.221



**Doc. Nº 01**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapar, CEP: 25.887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36 ("Outorgante"), nomeia e constitui como suas legtimas procuradoras, ARIANA DIAS PEREIRA e FLAVIA CRISTINA PESSOA VIEIRA, brasileiras, solteiras, advogadas, a primeira inscrita na OAB/RJ e na OAB/MG sob os ns 221.360 e 201.610, respectivamente, a segunda inscrita na OAB/RJ sob o n 229.221, ambas com escritrio na Rua Marechal Floriano n 86, 2 Andar, Centro, Alm Paraba/MG, CEP: 36660-000, tendo como endereo eletrnico ariana.fradiadvogadas@gmail.com e flavia.fradiadvogadas@gmail.com ("Outorgadas"), as quais confere os poderes de representao perante quaisquer entidades, rgos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agncias governamentais, podendo, para tanto, assinar e protocolizar formulrios e requerimentos, acompanhar quaisquer procedimentos ou processos administrativos perante os referidos rgos, interpor recursos, firmar e retirar documentos, bem como praticar todo e qualquer ato necessrio ao fiel cumprimento do presente mandato.

Sapucaia, 03 de janeiro de 2023.

COMERCIO DE  
GENEROS  
ALIMENTICIOS  
VIEIRA  
LTDA:108669080001  
36

Assinado de forma digital por  
COMERCIO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS VIEIRA  
LTDA:10866908000136  
Dados: 2023.01.03 16:33:32 -03'00'

---

**COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.**



00-2022/186691-4

JUCERJA

Último arquivamento: 00004619548 - 08/11/2021

NIRE: 33.2.0837905-1

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Boleto(s):

Hash: 4952AA5A-B604-4744-8B99-BB81CC79736E

Table with 3 columns: Orgão, Calculado, Pago. Rows: Junta, DNRC

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0837905-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato Eventos

002

Table with 3 columns: Cód, Qtde, Descrição do Ato / Evento. Row 1: 051, 1, Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RODRIGO DE LIMA CAMPOS LEITE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Table with 6 columns: NIRE / Arquivamento, CNPJ, Endereço / Endereço completo no exterior, Bairro, Municipio, Estado. Multiple rows of placeholder data.

Deferido em 22/02/2022 e arquivado em 22/02/2022

Handwritten signature of Jorge Paulo Magdaleno Filho

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

9

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.





**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.**

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA, neste ato representado pela inventariante CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, psicóloga, nascida aos 20/12/1970, portadora da carteira de identidade nº M-7.912.569-SSP-MG, inscrita no CPF sob o nº 005.946.767-38, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Doutor Tavares nº 241, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000, conforme Termo de Compromisso constante do Processo de Inventário nº 0015.14.002911-5 (0029115-96.2014.8.13.0015), expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Além Paraíba/MG;

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 19/10/1992, portador da carteira de identidade nº MG-14.935.807-SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 086.651.816-95, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Av. Dezoito de Julho nº 363, bairro Praça da Bandeira, CEP: 36660-000;

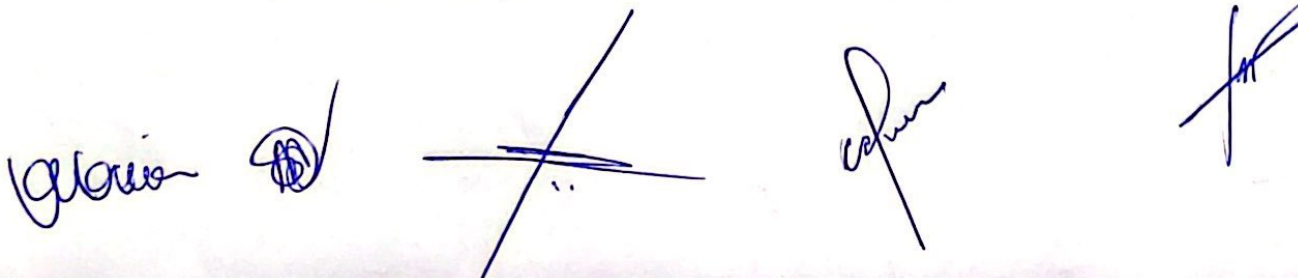
MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 13/01/1993, portadora da carteira de identidade nº MG-18.387.911-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 119.644.336-06, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Henrique Curty nº 45, bairro Ilha Recreio, CEP: 36660-000; e

JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA, admitido neste ato, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 27/07/2000, portador da carteira de identidade nº MG-20.197.246-SSP-MG; inscrito no CPF sob o nº 140.973.576-11, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Avenida 18 de julho nº 111, Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

VICTORIA CABREIRA VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 03/10/1995, portadora da carteira de identidade nº MG- 18.387.954-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 130.659.796-08, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Antonio M. Fortes nº 111, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

Sendo os 4 (quatro) primeiros os atuais e únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapar, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33208379051 em 02/06/2009, e inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, resolvem, de comum acordo, promover alteração do contrato social na forma e condições pormenorizadas a seguir:

- I. Tendo em vista erro material na Sétima Alteração Contratual, retifica-se a mesma para constar que a cessão e transferência da totalidade das cotas do capital social feita pela ex sócia Victoria Cabreira Vieira em favor do novo



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/9

1Doc: 37/63

sócio João Vicente Cabreira Vieira se deu de forma onerosa e não de forma gratuita, tendo a ex-sócia Victoria Cabreira Vieira, acima qualificada, possuidora de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, cedido e transferido por preço certo suas quotas para o sócio João Vicente Cabreira Vieira, acima qualificado, na quantidade de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), pelo que a cedente dá ao cessionário, quer valham mais quer as quotas valham menos, plena, geral e irrevogável quitação.

II. Os atuais sócios decidem, em conjunto, dar nova redação à CLÁUSULA NONA do Contrato Social da sociedade que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA NONA – Ao término do exercício social que se dá sempre em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados, distintamente de suas respectivas participações no capital social, conforme acordo firmado entre os mesmos, segundo autoriza o artigo 1.007 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, distintamente de suas respectivas participações no capital social.”

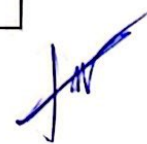
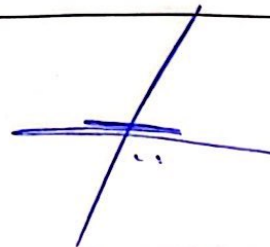
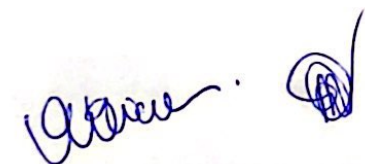
Por fim, os sócios resolvem consolidar a redação do contrato social, nele incorporando as alterações acima deliberadas, passando o Contrato Social a vigorar nos seguintes termos:

“CONTRATO SOCIAL DE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.”

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, com nome fantasia de “VIEIRA ALIMENTOS”, com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapar, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, com endereço de e-mail: [vieiralimentos@gmail.com](mailto:vieiralimentos@gmail.com), e telefone para contato (32) 3466- 3692”.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitrio de R\$ 1,00 (um real) cada, e est assim distribuído igualmente entre os scios:

SCIO	QUOTAS	VALOR
ESPLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
PEDRO FRANA OLIVEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NMERO 00004781272 e demais constantes do termo de autenticao.

Autenticao: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n de protocolo.



Pag. 4/9

1Doc: 38/63

VIEIRA		
MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

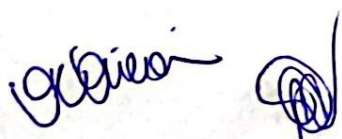
**CLÁUSULA QUARTA** – O objeto da sociedade é a Fabricação de produtos de carne, comércio atacadista de produtos de carne de reses e de aves, salsicharia, embutidos, não integrada ao abate (entrepasto de carnes), comércio atacadista de gêneros alimentícios, comércio atacadista de bebidas, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e aves em estado natural, salgada ou congelada, linguiça, pescados e produtos da carne, ovos, peixes, frutas e legumes, enlatados, empacotados, óleos diversos, sucos, massas, maioneses, geleias, alimentos dietéticos, doces, leite e seus derivados, condimentos, cereais, sal, açúcar, comércio atacadista de leite e laticínios, venda e preparo de refeições prontas tais como: café da manhã, almoço café da tarde, lanches e dietas especiais, para empresa privada, mista, pública, hospitais e escolas, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

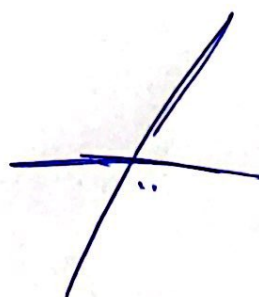
**CLÁUSULA QUINTA** – A administração da sociedade cabe exclusivamente ao sócio PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA que assina isoladamente, na prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes,

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

**Parágrafo Primeiro** – A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1.015)

**Parágrafo Segundo** – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1015, § único).






**CLÁUSULA SEXTA** – Todos os sócios têm direito a uma retirada a título de pró-labore que é de até o máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA** – O foro eleito foi da comarca de Sapucaia-RJ.

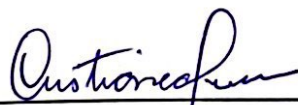
**CLÁUSULA NONA** – Ao término do exercício social que se dá sempre em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados, distintamente de suas respectivas participações no capital social, conforme acordo firmado entre os mesmos, segundo autoriza o artigo 1.007 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, distintamente de suas respectivas participações no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

E assim, por estarem justos e combinados, assinam a presente alteração contratual.

Sapucaia, 03 de fevereiro de 2022.



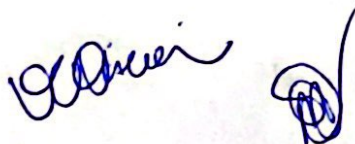
ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA

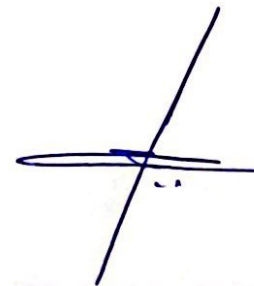
Representado por sua inventariante

CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA

3º OFÍCIO

3º OFÍCIO





Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 6/9

1Doc: 40/63



PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA

Maria Eduarda G. Vieira.

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA

Victoria Cabreira Vieira

VICTORIA CABREIRA VIEIRA

~~JOÃO VICENTE CABREIRA~~

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022.

SELO CONSULTA: FGL43826  
 CÓDIGO SEGURANÇA: 9261048687369209  
 Quantidade de atos praticados: 1  
 Ato(s) praticado(s) por: MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO - Escrevente Autorizada  
 Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13  
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005657

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de VICTORIA CABREIRA VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022.

SELO CONSULTA: FGL43826  
 CÓDIGO SEGURANÇA: 7381169146772613  
 Quantidade de atos praticados: 1  
 Ato(s) praticado(s) por: MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO - Escrevente Autorizada  
 Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13  
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005658

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022.

SELO CONSULTA: FGL43824  
 CÓDIGO SEGURANÇA: 6938448640862696  
 Quantidade de atos praticados: 1  
 Ato(s) praticado(s) por: MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO - Escrevente Autorizada  
 Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13  
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005655

*[Handwritten signature]*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





**PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA**

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de **CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA** em **testemunho da verdade**.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022,

**SELO CONSULTA: FGL43822**  
**CÓDIGO SEGURANÇA: 6674702031279592**  
 Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: **MARIA OLÍVIA MORAES ALVES DO CARMO - Escrevente Autorizada**

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13  
 Consulte a validade deste selc no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005653



**PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA**

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de **PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA** em **testemunho da verdade**.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022,

**SELO CONSULTA: FGL43823**  
**CÓDIGO SEGURANÇA: 7890596796303342**  
 Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: **MARIA OLÍVIA MORAES ALVES DO CARMO - Escrevente Autorizada**

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13  
 Consulte a validade deste selc no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005654

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

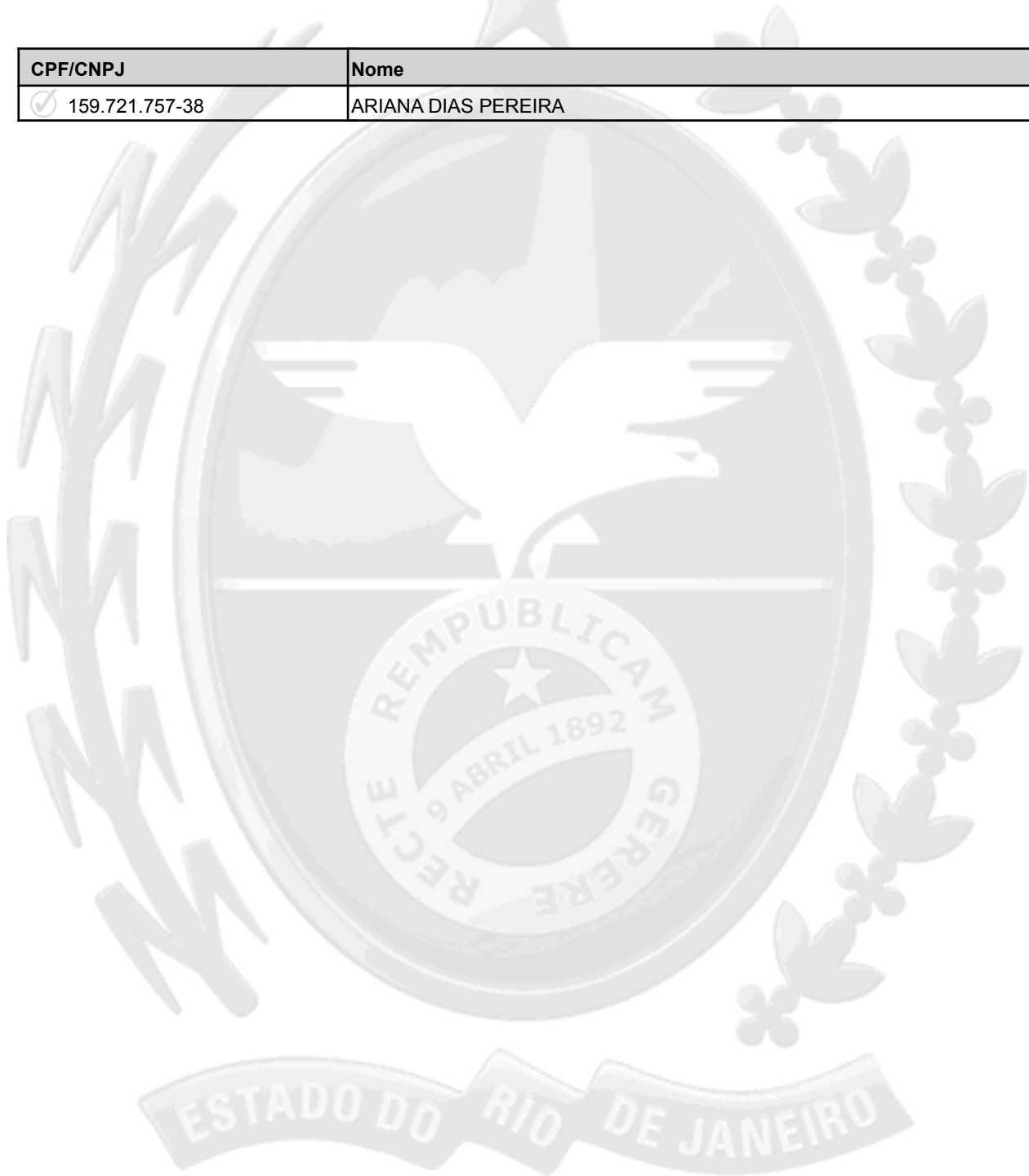




### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, NIRE 33.2.0837905-1, PROTOCOLO 00-2022/186691-4, ARQUIVADO EM 22/02/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004781272, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 159.721.757-38	ARIANA DIAS PEREIRA



22 de fevereiro de 2022.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
 Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA  
 NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



**Protocolo 1- 1.379/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

**Data:** 14/02/2023 às 11:07:59

Segue o juízo de admissibilidade para análise e parecer sobre as contrarrazões.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Juizo\_de\_Admissibilidade\_Contrarrazao\_PR\_08\_2023\_Vieira\_.pdf

Processo\_de\_contrarrazoes\_PR\_08\_2023.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	14/02/2023 11:09:47	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9369-0C5E-034A-7D6D**



**Processo Administrativo nº 5155/2022**

**Pregão Presencial nº 08/2023**

**OBJETO:** Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

**Recorrente:** COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA. ("VIEIRA ALIMENTOS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapará.

## **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

### 1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 08/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 19/01/2023 e, com abertura prevista para o dia 31/01/2023, às 14h:00min. Após a fase de habilitação, a empresa **PROMIX COMERCIAL LTDA**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso, julgando que a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME não atendeu plenamente ao item 8.1.5 do Edital. Especificamente à alínea 'c'. Foi aberto o prazo para apresentação de recursos até o dia 06/02/2023 e, aberto prazo para contrarrazões até o dia 09/02/2023.

### **Preconiza o Edital, no item 9:**

**9.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

**9.1.1.** Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

**9.1.2.** Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O pregoeiro recebeu as contrarrazões recursais, protocolizadas sob o processo 1379/2023, em 09/02/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

### 1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME juntou os documentos pertinentes à representação.

## **2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE**

A recorrente apresenta suas contrarrazões declarando que o Título de Registro do S.I.E/RJ é documento resultante de inspeção industrial e sanitária e que por si só autoriza o funcionamento do estabelecimento dentro do Estado do Rio de Janeiro. Alega ainda que, por possuir o registro, está submetida à



fiscalização industrial e sanitária exclusiva pelo Estado do Rio de Janeiro de acordo com o Decreto nº 38.757/2006.

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, foi encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as empresas participantes do certame.

Diante de todo o exposto no recurso e nas contrarrazões, cabe esclarecer qual foi o entendimento adotado pela comissão de pregão para habilitar a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME:

Considerando o Art. 1º do Decreto 38.757/2006, a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME está dispensada de sofrer fiscalização no âmbito municipal;

Considerando o Art. 5º do mesmo decreto, fica evidente que nenhum estabelecimento poderia comercializar sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual. Partindo deste ponto, é possível entender que, caso a empresa não estivesse regular, a Secretaria Municipal de Fazenda do município onde encontra-se sediada, não emitiria o Alvará autorizando a comercialização de produtos alimentícios em geral. Cabe mencionar também que o "Sistema para gestão dos serviços oficiais de inspeção de produtos e insumos agropecuários dos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios de Municípios, para cadastros e controles da inspeção (SGSI)", informa que a situação do cadastro da empresa está "Ativo";

Considerando o Art. 17, Art. 20 e Art. 21 do Decreto 38.757/2006, fica especificado como serão realizadas as inspeções e não fica claro que haverá emissão de laudo. O que fica entendido é que, caso o estabelecimento não cumpra com as exigências do órgão fiscalizador, o mesmo terá seu registro cancelado. Mais uma vez, já que a empresa tem seu registro ativo e possui Alvará de Comercialização, entende-se que sua situação sanitária está correta.

No que diz respeito a Vigilância Sanitária Municipal, o Art. 9 menciona o documento apenas no momento do pedido de registro.

Cabe levar em consideração, que o Pregoeiro entrou em contato, via e-mail, com a Coordenadoria de Controle de Qualidade de Produtos Agropecuários / SEAPPA, a fim de obter informações sobre a maneira que são realizadas as vistorias e sobre a emissão de laudos. Não obtendo as informações solicitadas, buscou contato com a Vigilância Sanitária do município de Sapucaia - RJ, mas sem sucesso. O mesmo aconteceu ao tentar contato com o Núcleo de Defesa Agropecuária de Três Rios.

Considerando todo o exposto, submeto a Assessoria Jurídica para conhecimento das razões e posterior parecer quanto ao procedimento adotado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
Secretaria Municipal de Governo



Régis Silva Bento  
Pregoeiro/Presidente

**Assunto:** Processo de contrarrazões PR 08-2023

**De:** Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

**Data:** 13/02/2023 14:37

**Para:** destinatarios-nao-revelados: ;

**BCC:** vieiralimentos@gmail.com, comercial.destaque@hotmail.com, ronandiref@gmail.com, Licitação, <licitacao@milanobrasil.com.br>, Dayd Comércios e serviços <daydcomercioseservicos@gmail.com>, mbs.comercio@gmail.com, cmdistribuidora.servicos@gmail.com, cpr.mmvendas@gmail.com, contato.startcomercial@gmail.com, nossopaolica@gmail.com, ARTHUCELY COMERCIO E SERVIÇOS,LTDA <maxltda22@yahoo.com.br>, Paulo Roberto <alternativacomercio@gmail.com>, localmedhospitalar.comercial@gmail.com, promixcomercial1@gmail.com

Segue o link para acesso ao processo de contrarrazões da empresa **Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.**

[Processo nº 1379/2023](#)

--

Att,  
Régis Silva Bento  
Presidente CPL/Pregoeiro  
Casimiro de Abreu, RJ



**De:** Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 16/02/2023 às 11:53:56

**Processo Administrativo:** nº 1379/2023 PMCA

**Requerente/Destino:** Comissão Permanente de Licitação

**PARECER**

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL 008/2023. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS. OBSERVNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO.

**I – Relatório:**

Trata-se, em síntese, de contrarrazões às razões recursais interpostas pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA contra decisão que habilitou a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2023, declarando-a vencedora do item 1. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade no Despacho 3-1.230/2023. O recurso administrativo foi tempestivo.

A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 1º/02/2023, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 9 do Edital:

**9. DO RECURSO**

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cujas síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

9.2. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mail: [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com) ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu - RJ.

9.2.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento.

9.3. O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão do pregão, as quais serão reduzidas a termo pelo Pregoeiro na respectiva ata.

9.4. Após o término da sessão será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes.

9.5. Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Procuradoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

9.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, quanto ao resultado do certame, importará a decadência do direito de interposição de recurso.

9.7. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora do Item 1 por entender que:

1 – A empresa não apresentou Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto. Foram encaminhados os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência.

## É o relatório

### II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 restaram desobedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

No mérito, compulsados os autos do Processo Eletrônico nº 5155/2022, verifica-se que a empresa recorrida forneceu documentação que foi anexado ao Despacho 26-5.155/2022, contudo não se verifica a Licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Em suas contrarrazões, nos autos do Processo nº 1.379/2023, a empresa recorrida alega que o registro no S. I. E./RJ substitui a Licença expedida pela Vigilância Sanitária, citando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 38.757/2006, que dispõe:

Art. 1º. Este Regulamento prescreve as regras para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispensada qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

O Edital de Pregão Presencial, no que tange à referida documentação, assim determina:

#### 8.1.5. Documentação Técnica:

a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto desta licitação;

a1) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

b) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, compatível com o objeto da licitação;

c) Para os licitantes que cotarem os itens 01 ao 08, 11 e 12 deverão ser apresentados também:

**c1) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;**

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Conclui-se que é indispensável a Licença (ou documento congênere) concedida pela Vigilância Sanitária e, no caso do registro do S. I. E./RJ substituir tal licença, haveria a necessidade de documentação comprobatória do alegado, o que não foi anexado aos autos.

### III – Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante PROMIX COMERCIAL LTDA, para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1, COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

As licitantes deverão ser intimadas da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Casimiro de Abreu, 16 de fevereiro 2023.

—  
**Paloma Azevedo L. David**  
*Assessora Técnica*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Paloma Azevedo L. David	16/02/2023 11:54:08	1Doc	PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **309E-2642-E14D-0225**

**Protocolo 3- 1.379/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMED - Secretaria Municipal de Educação - A/C Gracenir O.

**Data:** 16/02/2023 às 14:29:06

Considerando o item 9.5 do Edital, que prevê que **"Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Assessoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão"**, encaminho o presente a autoridade competente para ciência e decisão sobre o procedimento a ser adotado quanto a habilitação da empresa COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

—  
**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Protocolo 4- 1.379/2023**

**De:** Gracenir O. - SEMED

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 06/03/2023 às 12:31:00

DESPACHO DECISÓRIO SEMED nº 01/2023

PROCESSO nº 1.379/2022

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2023. Despacho decisório quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

1. Após analisar detidamente cada ponto do recurso, contrarrazões e decisão do Pregoeiro, entendo que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Presencial nº 008/2023, com relação ao ato de habilitação da licitante COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, ainda que hajam seguido disposições do instrumento convocatório, foram contrários às normas editalícias prevista no subitem 8.1.5 letra "c", do Edital.
2. Assim, APROVO e adoto, o Parecer Técnico do Despacho nº 2- 1.379/2023, da Assessoria Jurídica da SEMGOV, para, conhecer do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrente são suficientes para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME na fase de julgamento das propostas do Pregão Presencial nº 008/2023.
3. Ato contínuo, encaminho o presente procedimento à SEMGOV - CPL para conhecimento desta decisão e providências pertinentes ao cumprimento da mesma.

Casimiro de Abreu, 06 de março de 2023

Assinado eletronicamente

Gracenir Alves de Oliveira  
Secretária Municipal de Educação

—  
**Gracenir Alves de Oliveira**

**Secretária de Educação**

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Gracenir Alves de Oliveira	06/03/2023 12:32:40	1Doc GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA CPF 714.XXX.XXX-3...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5E09-AEA7-04CC-794F**

**Protocolo 5- 1.379/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** Representante: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LATDA

**Data:** 07/03/2023 às 14:37:34

Segue para ciência.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Protocolo 3- 1.230/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV-LICIT

**Para:** SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

**Data:** 14/02/2023 às 10:59:25

Segue o juízo de admissibilidade para análise e parecer sobre as razões recursais.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Juizo\_de\_Admissibilidade\_Recurso\_PR\_08\_2023\_Promix.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	14/02/2023 11:04:57	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C90B-D546-22F2-BBA7**



**Processo Administrativo nº 5155/2022**

**Pregão Presencial nº 08/2023**

**OBJETO:** Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

**Recorrente:** PROMIX COMERCIAL LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.112.657/0001-98, com sede no endereço localizado a Rua Genciano Riscado da Motta, nº 45 Loja, Célio Sarzedas, Casimiro de Abreu/RJ.

**1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 08/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 19/01/2023 e, com abertura prevista para o dia 31/01/2023, às 14h:00min.

**Preconiza o Edital, no item 9:**

**9.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

**9.1.1.** Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

**9.1.2.** Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O presidente recebeu as razões recursais, protocolizadas sob o processo 1230/2023, em 06/02/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **PROMIX COMERCIAL LTDA** juntou os documentos pertinentes à representação.

**2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE**

Após a fase de habilitação, a empresa **PROMIX COMERCIAL LTDA**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso, julgando que a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME não atendeu plenamente ao item 8.1.5. Especificamente à alínea 'c'.

Em sua explanação, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora, apresentou apenas o Título de Registro emitido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária. O qual, em seu entendimento, não seria o documento apropriado para atender ao referido item do Edital.

**3. CONCLUSÃO:**





Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, foi encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as empresas participantes e aberto prazo para apresentação de contrarrazões, até o dia 09/02/2023.

Considerando todo o exposto e as contrarrazões apresentadas no Processo nº 1379/2023, submeto a Assessoria Jurídica para conhecimento das razões e posterior parecer quanto ao procedimento adotado.

Régis Silva Bento  
Pregoeiro/Presidente

## Protocolo 4- 1.230/2023

**De:** Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

**Para:** SEMGOV-LICIT - Licitação

**Data:** 16/02/2023 às 11:50:20

**Processo Administrativo:** nº 1230/2023 PMCA

**Requerente/Destino:** Comissão Permanente de Licitação

### PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL 008/2023. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS. OBSERVANCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO.

### I – Relatório:

Trata-se, em síntese, de razões recursais interpostas pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA contra decisão que habilitou a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2023, declarando-a vencedora do item 1. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade no Despacho 3-1.230/2023. O recurso administrativo foi tempestivo.

A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 1º/02/2023, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 9 do Edital:

#### 9. DO RECURSO

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cujas síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

9.2. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mail: [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com) ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu - RJ.

9.2.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento.

9.3. O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão do pregão, as quais serão reduzidas a termo pelo Pregoeiro na respectiva ata.

9.4. Após o término da sessão será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes.

9.5. Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Procuradoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

9.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, quanto ao resultado do certame, importará a decadência do direito de interposição de recurso.

9.7. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora do Item 1 por entender que:

1 – A empresa não apresentou Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto. Foram encaminhados os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência.

## É o relatório

### II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 restaram desobedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

No mérito, compulsados os autos do Processo Eletrônico nº 5155/2022, verifica-se que a empresa recorrida forneceu documentação que foi anexado ao Despacho 26-5.155/2022, contudo não se verifica a Licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Em suas contrarrazões, nos autos do Processo nº 1.379/2023, a empresa recorrida alega que o registro no S. I. E./RJ substitui a Licença expedida pela Vigilância Sanitária, citando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 38.757/2006, que dispõe:

Art. 1º. Este Regulamento prescreve as regras para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispensada qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

O Edital de Pregão Presencial, no que tange à referida documentação, assim determina:

#### 8.1.5. Documentação Técnica:

a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto desta licitação;

a1) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

b) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, compatível com o objeto da licitação;

c) Para os licitantes que cotarem os itens 01 ao 08, 11 e 12 deverão ser apresentados também:

**c1) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;**

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

**Conclui-se que é indispensável a Licença (ou documento congênere) concedida pela Vigilância Sanitária e, no caso do registro do S. I. E./RJ substituir tal licença, haveria a necessidade de documentação comprobatória do alegado, o que não foi anexado aos autos.**

### III – Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante PROMIX COMERCIAL LTDA, para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1, COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

As licitantes deverão ser intimadas da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Casimiro de Abreu, 16 de fevereiro 2023.

—  
**Paloma Azevedo L. David**

*Assessora Técnica*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Paloma Azevedo L. David	16/02/2023 11:50:32	1Doc	PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B9E0-0040-4E3E-F38F**

**Protocolo 5- 1.230/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMED - Secretaria Municipal de Educação - A/C Gracenir O.

**Data:** 16/02/2023 às 14:28:39

Considerando o item 9.5 do Edital, que prevê que **"Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Assessoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão"**, encaminho o presente a autoridade competente para ciência e decisão sobre o procedimento a ser adotado quanto a habilitação da empresa COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

—  
**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Protocolo 6- 1.230/2023**

**De:** Gracenir O. - SEMED

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 06/03/2023 às 12:27:49

DESPACHO DECISÓRIO SEMED nº 01/2023

PROCESSO nº 1.230/2023

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2023. Despacho decisório quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

1. Após analisar detidamente cada ponto do recurso, contrarrazões e decisão do Pregoeiro, entendo que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Presencial nº 008/2023, com relação ao ato de habilitação da licitante COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, ainda que hajam seguido disposições do instrumento convocatório, foram contrários às normas editalícias prevista no subitem 8.1.5 letra "c", do Edital.
2. Assim, APROVO e adoto, o Parecer Técnico do Despacho nº 4- 1.230/2023, da Assessoria Jurídica da SEMGOV, para, conhecer do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrente são suficientes para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME na fase de julgamento das propostas do Pregão Presencial nº 008/2023.
3. Ato contínuo, encaminho o presente procedimento à SEMGOV - CPL para conhecimento desta decisão e providências pertinentes ao cumprimento da mesma.

Casimiro de Abreu, 06 de março de 2023

Assinado eletronicamente

Gracenir Alves de Oliveira  
Secretária Municipal de Educação

—  
**Gracenir Alves de Oliveira**

**Secretária de Educação**

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Gracenir Alves de Oliveira	06/03/2023 12:28:31	1Doc GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA CPF 714.XXX.XXX-3...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D31D-DFCD-01E0-84D8**

**Protocolo 7- 1.230/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** Representante: PROMIX COMERCIAL LTDA

**Data:** 07/03/2023 às 14:39:21

Segue para ciência.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*